



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
029	

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 055/2018

PROJETO DE LEI Nº 871/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 871/2018 de lavra do poder Executivo Municipal, o qual visa, em linhas sintéticas, regularizar a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste/MT, referente ao exercício de 2018.”

Junto com o corpo da proposição veio os anexos de fls. 004/007 e a justificativa às fls. 008, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 016/017.

Mais à frente, verifica-se parecer temático lotado nas fls.023/027, categoricamente lançado pela **Comissão de Justiça e Redação**, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos à este colegiado temático para análise e parecer, consoante disposições regimentais.

É o resumo do essencial.

### II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*



parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

**Art. 43.** Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao credito público; (destaquei)

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsidio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

No que compete à esta Comissão, observa-se que o Poder Executivo do Município de Primavera do Leste/MT, em obediência ao previsto no inciso X do artigo 37 da CF/88, faz-se signatário de um projeto de lei "geral" que disciplina a concessão de RGA aos seus servidores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*



Tal lei prevê o índice de revisão a ser aplicado anualmente a todos os servidores do Poder Executivo, qual seja 2,07%, e, com isso, não extrapola, com a concessão da RGA, os limites de despesas com pessoal insertos na LRF e às condições estampadas no §1º do artigo 169 da CF/88, que assim estabelece:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

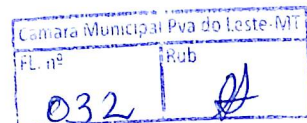
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A proposição estudada fixa o índice da RGA, balizando as perdas inflacionárias com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, mas não vincula a atualização da revisão de forma automática e soberana à citado índice, de modo que o percentual de aplicação deve ser definido anualmente por meio de uma lei específica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Isso quer dizer que a utilização do INPC, como fonte balizadora da revisão a ser concedida pelo Projeto de Lei nº 871/2018, não representa uma forma de vinculação ou indexação dos vencimentos dos servidores públicos à evolução deste índice de mercado, mas o elege como balizador ou medidor das perdas inflacionárias do último período anual, não violando, assim, os ditames da Súmula Vinculante - SV STF nº 42, *in verbis*:

Súmula Vinculante STF nº 42 É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

A referida SV pretende vedar a possibilidade de aumentos automáticos nas remunerações dos servidores públicos, o que não ocorre com a concessão da RGA prevista no presente Projeto de Lei, que depende, para produzir efeitos, da aprovação de lei específica. Neste sentido, cita-se o seguinte entendimento do STF que fundamenta a edição desta SV:

EMENTA: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EC Nº 1/93 QUE ACRESCENTOU PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 35 DA CARTA ESTADUAL, INSTITUINDO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL PARA ENGENHEIROS, QUÍMICOS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS. Manifesta ofensa ao princípio constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que têm por objeto remuneração de servidores. Norma que, de outra parte, institui vinculação de vencimentos de servidores estaduais a índice ditado pelo Governo Federal, garantindo-lhes reajustamento automático, independentemente de lei específica do Estado, contrariando a norma do art. 37, XIII, da CF e ofendendo a autonomia do Estado-membro. Procedência da ação, com declaração de inconstitucionalidade do texto indicado. (ADI 1064, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO,

[www.camarapva.mt.gov.br](http://www.camarapva.mt.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*



Tribunal Pleno, julgado em 07/08/1997, DJ 26-09-1997 PP-47474  
EMENT VOL-01884-01 PP- 00039) (grifou-se).

Importante salientar que Lei Complementar Nacional nº 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem como fundamentos intrínsecos e fundamentais a preservação do equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade na condução da gestão fiscal, mediante a adoção de ações planejadas e transparentes que objetivem a perfeita correlação entre as possibilidades de arrecadação de receitas e da realização de despesas, sempre em observância aos limites, pressupostos e condições estatuídos na lei.

Neste rastro, dentre os vários limites e condições prescritos na LRF (Dívida, Endividamento, Restos a Pagar, Renúncia de Receitas, dentre outros), destaca-se aqueles afetos às despesas com pessoal.

A LRF preceitua que os Poderes Executivos Municipais poderão gastar com despesas com pessoal somente até o limite de 54% da sua Receita Corrente Líquida – RCL, limite este entendido como “limite máximo”. Na verificação desse limite máximo - “teto”, a LRF não traz exceções.

Contudo, observa-se que a LRF também prescreve um sublimite a ser observado com igual rigor, que é o chamado “limite prudencial”, que consiste no percentual de 51,3% da RCL (equivalente a 95% do limite máximo de 54%, no caso dos Poderes Executivos Municipais).

Assim, tendo o Poder excedido o limite prudencial de 95% do limite máximo fixado para as despesas com pessoal, conforme estipulado pelo art. 20 da LRF, sujeita-se às vedações impostas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei, verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



**Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Da interpretação dos dispositivos em tela, constata-se que as vedações ali previstas alcançam apenas o Poder ou órgão que excedeu o índice de 95% do seu limite máximo para realização de despesas com pessoal, sendo que tais vedações persistem enquanto perdurar o excesso em relação ao limite prudencial. Percebe-se, assim, que as vedações acima objetivam impedir o aumento da despesa com pessoal a fim de que não venha a ultrapassar o limite máximo.

A segunda parte das disposições constantes do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da LRF traz algumas exceções nas vedações às ações que importem em aumento das despesas com pessoal na constância de eventual excesso ao limite prudencial, quais sejam: os aumentos provocados por sentenças judicial ou determinação legal ou contratual e a concessão da Revisão Geral Anual – RGA.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



No ponto, observa-se que a ressalva prevista na parte final do inciso citado está compreendida na regra geral estabelecida no parágrafo único do artigo 22 da LRF, ou seja, somente poderá ser aplicada no caso de extrapolação do limite prudencial e até o limite máximo, tendo em vista que esse “teto máximo” encontra previsão no artigo 20 da lei, e nele não resta consignada nenhuma exceção aos percentuais fixados por Poder ou órgão.

Desse modo, quando ocorrer o extrapolação do limite prudencial (51,3% da RCL), é possível a concessão da RGA, contudo, ultrapassado o limite máximo (54%), não é autorizada pela LRF a realização de quaisquer aumentos da despesa com pessoal, nem mesmo a título de RGA.

*In casu*, com a concessão da RGA Administração Pública irá extrapolar, até mesmo, o limite previsto no art. 20 da LFR, num percentual de 0,40%, totalizando um gasto total de 54,40%, consoante verificado na projeção catalogada às fls. 005 dos autos.

Desse modo, tendo em vista que a concessão de RGA influencia no de maneira a ultrapassar o limite máximo para esse agregado de despesas com pessoal (54% da RCL, Poder Executivo Municipal), nasce a obrigação para a Administração de eliminar o excesso verificado, nos seguintes prazos estipulados pela lei:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Neste diapasão, observa-se que, ultrapassado o limite máximo das despesas com pessoal, a Administração deve adotar as medidas trazidas pela própria LRF, as quais constam dos seguintes prejulgados deste Tribunal de Contas:

Acórdão nº 727/2005 (DOE 09/06/2005). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Adoção das medidas cabíveis. Caso a despesa total com pessoal do Poder ou órgão ultrapasse os limites definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22. Pelo menos um terço do excedente deverá ser eliminado já no primeiro quadrimestre seguinte, adotando-se, também, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal. Outras medidas poderão ser adotadas visando o ajuste da despesa total com pessoal, dentre as quais, aumento da arrecadação de receitas próprias. (*grifou-se*).

Resolução de Consulta nº 53/2010 (DOE 23/06/2010). Pessoal. Limite. Despesa com Pessoal. Limite. Cálculo. Adequação ao limite independente de alerta. Vedações legais ao ultrapassar o limite prudencial. Adoção das medidas cabíveis para recondução ao limite máximo. Responsabilidades do controlador interno. Inclusão de parcelas de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário no cálculo.

1) Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



2) As medidas previstas no § 3º do art. 169 devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo. A Lei 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional.

Diante do apurado, tem-se que a concessão de RGA pelo presente Projeto de Lei implicará em aumento das despesas totais com pessoal (DTP), impactando no cálculo para apuração dos limites prudencial e máximo previstos no artigo 20 c/c parágrafo único do artigo 22 da LRF. Observou-se, ainda, e por decorrência lógica, que a LRF não autoriza a exclusão das despesas com pessoal oriundas de concessão de RGA do cômputo na apuração dos limites prudencial e máximo (artigo 18 c/c § 1º do art. 19 da LRF).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Primavera do Leste-MT	
PL. nº	Rub.
038	

Todavia, à luz do art. 23 da LRF, consta do próprio Projeto de Lei em análise que os gastos com pessoal será gradualmente reduzido nos próximos quadrimestres, de maneira que fique abaixo do valor prudencial, segundo estudo apontado às fls. 005 dos autos.

Em que pese a existência dos apontamentos lançados acima, tenho que não há uma grave mácula suficiente à impossibilitar o prosseguimento do Projeto de Lei em questão, ainda mais quando previsto no próprio corpo da proposição a adequação com a despesa total de pessoal nos próximos quadrimestres, de modo à reposicioná-la abaixo do limite prudencial com gastos desta natureza.

Destarte, o parecer é pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

### III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

### IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2018.

Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



## V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **JUAREZ FARIA BARBOSA** (Presidente): Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de junho de 2018.

Vereador  **JUAREZ FARIA BARBOSA** – Presidente.

## VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **ELTON BARALDI** (Membro): Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de junho de 2018.

Vereador  **ELTON BARALDI** – Membro.